



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011075-10.2026.8.16.0194

Processo: 0011075-10.2026.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$768.366,31
Autor(s): • TECHMAQ MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA representado(a) por Márcio de Jesus de Freitas da Silva
Réu(s):

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0011075-10.2026.8.16.0194 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por TECHMAQ MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por TECHMAQ MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA. A requerente alegou que foi constituída em 15/01/2013, atuando no ramo de manutenção e reparação mecânica e comércio varejista de peças para veículos. Narrou que a partir do final de 2023 passou a enfrentar grave crise econômico-financeira, o que ensejou a alienação de seu único veículo em fevereiro de 2024 para quitação de despesas e sua subsequente exclusão do regime do Simples Nacional, em razão de débitos fiscais acumulados. Sustentou que tentou se reestruturar, mediante tomada de empréstimos, renegociação de dívidas, aportes familiares e redução da estrutura física operacional, mas que não logrou êxito, vindo a encerrar as atividades definitivamente em agosto de 2025. Alegou estado de insolvência irreversível, sem fluxo de caixa ou viabilidade econômica para honrar suas obrigações, restando inadimplente perante o Fisco (municipal, estadual e federal), instituições bancárias, fornecedores e empregados, totalizando um passivo declarado de R\$ 768.366,31 (setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), sem ativos financeiros ou bens imóveis/móveis desembaraçados. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; concessão de tutela de urgência liminar para determinar a anotação de baixa dos vínculos empregatícios de seus dois funcionários; decretação de sua falência, com a determinação da suspensão das ações e execuções promovidas. Juntou documentos nos mov. 1 e 10.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Trata-se de pedido de autofalência formulado por TECHMAQ MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA. Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes quase na totalidade, conforme se verifica a seguir:

Balanço patrimonial: 2022, 2023, 2024, 2025: mov. 1.27 a 1.30;

Demonstração de resultados acumulados: 2022, 2023, 2024, 2025: mov. 1.31 a 1.34;

A demonstração de resultado desde o último exercício – não apresentado, mas alegou que a empresa encerrou as atividades em 2025;

Relatórios de fluxo de caixa – não apresentado. Alegou não possuir tais documentos, e que não havia registro das movimentações, discriminação do valor e a natureza da entrada/saída;

Prova da condição de empresário: mov. 1.2; 1.67.

Relação de credores – mov. 1.65;

Relação dos administradores nos últimos cinco anos – não indicada;

Bens da empresa: relação no mov. 10.2; fotografias no mov. 10.3.

Em que pese não tenham sido apresentada a totalidade da documentação, tão somente faltaram os relatórios de fluxo de caixa. Não seria benéfica nova determinação pela apresentação destes documentos, uma vez que a própria empresa alegou que não formalizava estes documentos. No mais, é possível verificar o estado de insolvência, a inviabilidade da recuperação judicial, e que é plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar.

Diante do exposto, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa TECHMAQ MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA.

Pedido de Tutela de Urgência:

A parte autora alegou que tinha dois funcionários, e que não conseguiu efetuar o pagamento integral dos salários dos últimos dois meses efetivamente trabalhados (julho e agosto de 2025), nem realizar a rescisão formal de seus contratos de trabalho, devido a insuficiência de recursos.

Alegou que sem a baixa do vínculo, os funcionários não conseguem firmar outras relações de trabalho. Requeru a concessão de tutela de urgência para baixa da relação de emprego dos funcionários.

A decretação de falência acarreta a interrupção das atividades da empresa, salvo determinação expressa de continuação provisória das atividades. Encerradas as atividades, deve ocorrer a consequente rescisão dos contratos de trabalho, nos termos do art. 449 da CLT.

A falência com paralisação das atividades constitui motivo de rescisão contratual por iniciativa do empregador (equiparado à rescisão sem justa causa para fins de liberação de FGTS e Seguro-Desemprego). Com a dissolução do vínculo fático e jurídico, os trabalhadores têm o direito à formalização da extinção contratual para fins de regularização de sua situação funcional e previdenciária.



O perigo de dano é evidente e de natureza alimentar. A ausência de baixa formal nos registros de emprego impede os trabalhadores de acessarem direitos sociais básicos e emergenciais, tais como o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o requerimento do benefício do Seguro-Desemprego, essenciais para a sua subsistência durante o período de desemprego involuntário.

No mais, deve ser destacado que o art. 75 da Lei 11.101/2005 dispõe que a falência visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens e mitigar os impactos sociais decorrentes da liquidação.

Assim, deve ser concedida a tutela de urgência, para que o administrador judicial, tão logo preste o compromisso legal, proceda às anotações de baixa nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e no sistema e-Social de todos os empregados da empresa falida cujos contratos foram rompidos em razão do encerramento das atividades.

Quanto a eventuais créditos rescisórios, estes deverão ser devidamente apurados e habilitados no Quadro Geral de Credores.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de: TECHMAQ MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA.,--- pessoa jurídica de direito privado, que era sediada na rua Antônio Singer, nº 1820, bairro Campo Largo da Roseira, CEP: 83.091-002 - São José dos Pinhais/PR.

2. Diante da rescisão dos contratos de trabalho motivada pela decretação de falência, concedo a tutela de urgência, para que sejam dadas baixas dos vínculos de trabalho dos dois empregados da parte autora: ROBERTO RODRIGUES FERREIRA e DORIVAL DO NASCIMENTO.

Para fim de efetivação da medida, determino ao AJ nomeado que, com urgência, proceda à formalização da baixa nos registros da empresa/eSocial/CTPS Digital.

3. Fixo o termo legal na data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, se não houver protesto, na data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

4. Nomeio administrador judicial Medeiros Administração Judicial, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

6. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).



8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2020 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

